

Fundamentos e principais argumentos

Através de decisão impugnada, a recorrida, ao modificar a Decisão C(95) 444/3, de 5 de Abril de 1995, relativa à concessão de um financiamento do FEOGA, modificou o Programa Operativo LEADER II, na parte relativa ao ponto 1.3 e ao ponto 6.1, não inserindo entre as zonas territoriais de intervenção o território da Comunità Montana Penisola Sorrentina, na medida em que, «nos termos das disposições do programa, não é necessário promover e executar mais POL, atendendo que nessas zonas o desenvolvimento sócio-económico, diferentemente das outras zonas territoriais consideradas, está mais evoluído e mais integrado». Segundo a recorrente, essas afirmações são, além de erradas, manifestamente não fundamentadas.

Em apoio dos seus pedidos, invoca a violação do artigo 190º do Tratado de Roma, de formalidades essenciais, e do princípio da confiança legítima, bem como a falta total de fundamentação e uma manifesta falta de fundamento da decisão.

Alega-se em primeiro lugar que a decisão impugnada se baseia no errado pressuposto de que na área em questão foi já aprovado um POL, ignorando que o POL apresentado pela Associazione recorrente não foi admitido a financiamento. Por outro, a área em questão não está entre as mais desenvolvidas da Campânia.

É também invocada a contradição da escolha feita pela recorrida. Considera-se a este respeito que a Regione da Campania incluiu numa primeira fase no Programa Regional de execução do LEADER II, nos termos da Directiva 75/268/CEE ⁽¹⁾ entre as zonas de intervenção consideradas «desfavorecidas», também a Penisola Sorrentina com base em certos indicadores sócio-económicos, para depois, à luz dos mesmos indicadores, excluir a necessidade de promover e aplicar, na mesma zona, ulteriores POL.

A recorrida limitou-se a excluir a zona Sorrentina por ser zona desenvolvida, sem, todavia, fornecer a mínima fundamentação sobre as regiões que justificaram a escolha e sem proceder a uma investigação adequada.

Para a recorrente, a recorrida teria seguramente posto em evidência que a zona territorial em questão é classificada, nos termos da Directiva 75/268/CEE, acima citada, «montanhosa e desfavorecida» e, por este motivo, a mesma foi inserida no Programa LEADER II nas zonas prioritárias de intervenção.

⁽¹⁾ Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas (JO L 128 de 19. 5. 1975, p. 1; EE 03 F8 p. 153).

Recurso interposto em 12 de Maio de 1997 pela Regione Toscana contra Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-265/97)**

(97/C 387/40)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 12 de Maio de 1997, no Tribunal de Justiça, que, por se considerar manifestamente incompetente, por despacho de 1 de Outubro de 1997 o remeteu em seguida ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Regione Toscana, com sede em Florença, representada pelos advogados Vito Vacchi e Lucia Bora, do foro de Florença, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Paolo Benocci, 50, rue de Vianden.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão Europeia — Direcção-Geral da Agricultura de 22 de Novembro de 1994/VI/040551,
- anular o acto, jamais notificado à região recorrente, pelo qual a Comissão Europeia se libertou do pagamento do contributo comunitário fixado, no âmbito do programa integrado para o mediterrâneo (PIM), para o projecto n.º 88.20.IT.006.0 (trabalhos para o abastecimento em água potável na Região Toscana),
- anular a decisão de 31 de Janeiro de 1997 da Comissão Europeia, de que a recorrente teve conhecimento em 7 de Fevereiro de 1997, pela qual a mesma Comissão a informou do referido futuro não pagamento.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os já invocados no processo T-81/97, Regione Toscana/Comissão ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO C 166 de 31. 5. 1997, p. 21.

Recurso interposto em 13 de Outubro de 1997 pela Azienda Agricola Tre e Mezzo contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-269/97)**

(97/C 387/41)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 13 de Outubro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um